



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000787393**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2183214-28.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABESPREV ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS, é agravada BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de setembro de 2021

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2.183.214-28.2021.8.26.0000**

**Agravante:** ABESPREV – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS

**Agravado:** BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

**Comarca:** SÃO PAULO

**Voto nº 49.655**

*Agravo de instrumento. Ação declaratória de ineficácia de alteração estatutária (Banesprev). Alteração estatutária efetuada no ano de 2019 e aprovado pela Portaria Previc n. 156, de 18.2.2019. Pedido de averbação perante o respectivo Cartório negado em razão da falta de apresentação da prévia e necessária aprovação pela assembleia. Ré/agravada (Banesprev) impetrou mandado de segurança (nº 2198731-10.2020.8.26.0000) para requerer a averbação sem o cumprimento da exigência 'supra' mencionada. A ordem foi denegada pelo Órgão Especial deste e. TJSP. Verifica-se a existência de crise administrativa interna na Banesprev. Conselho Diretor da Banesprev tentou, por vias transversas, a averbação forçada de alteração do estatuto social, sem a prévia aprovação pela assembleia. Conforme restou demonstrado, ao menos para fins de juízo sumário, único possível no presente momento processual, a última alteração regularmente efetuada no estatuto social em questão ocorreu no ano de 2015, sendo inválida, em juízo preliminar, a alteração efetuada no ano de 2019 e, conseqüentemente, a de 2021. Portanto, presentes os requisitos previstos no art. 300 CPC – probabilidade do direito decorre da recusa na averbação da alteração do estatuto social pelo cartório, bem como da denegação do mandado de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

***segurança impetrado pela Banesprev; perigo de dano inerente à gestão da entidade com base em estatuto irregular – confirma-se a liminar e defere-se a tutela antecipada para determinar a imediata ineficácia da alteração do estatuto social em questão (efetuada em 2019 e, conseqüentemente, a de 2021), estando em vigor o estatuto social aprovado no ano de 2015. Explicita-se que se trata de decisão precária, sendo possível a sua alteração a qualquer tempo, principalmente após a apresentação da contestação pela ré/agravada, tendo em vista que a decisão foi liminar, ou seja, sem a prévia oitiva da parte contrária. Decisão reformada. Agravo provido.***

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de págs. 292 dos autos de origem, que indeferiu o pedido liminar de imediata declaração de ineficácia da alteração do estatuto social da ré/agravada.

Alega a agravante a necessidade de declaração, em sede liminar, da ineficácia da alteração do estatuto social da ré/agravada (aprovado pela Portaria Previc n. 156, de 18.2.2019), pois efetuada sem o procedimento formal para tanto, qual seja, a falta de aprovação em assembleia, o que culminou com a recusa da averbação pelo respectivo Cartório Civil da Pessoa Jurídica. Inclusive, suscitou a existência de um mandado de segurança (nº 2198731-10.2020.8.26.0000) impetrado pela ré/agravada, cuja segurança foi denegada pelo Órgão Especial deste e. TJSP, que tinha o objetivo de obrigar o Cartório a proceder à averbação em questão sem o cumprimento das formalidades exigidas. Requereu, então, a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso recebido com efeito ativo (pág. 81/84).

Contraminuta apresentada às págs. 89/114.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser reformada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

De início, é necessária uma breve síntese da problemática em questão.

Por motivos alheios ao presente recurso, observa-se a existência de crise administrativa interna na Banesprev (ré/agravada). Isso porque o objeto em testilha se refere à irregularidade formal na alteração de estatuto social.

A recorrente afirma que nos ocorreram duas alterações no estatuto social, nos anos de 2019 e 2021, ambas com o objetivo final de ampliar o poder de decisão dos órgãos administrativos e, conseqüentemente, retirando decisões importantes da assembleia geral.

Verificou-se, nesse cenário, que a alteração efetuada no ano de 2019 não foi registrada perante o respectivo cartório (6º Cartório de Registro de Títulos e Documento Civil da Pessoa Jurídica de São Paulo/SP).

E, é aqui que reside o ponto principal de análise.

A ré/agravada tentou efetuar a averbação da alteração estatutária perante o cartório, que o recusou em razão da ausência de apresentação da necessária e prévia aprovação formal em assembleia.

Nesse passo, a ré/agravada impetrou mandado de segurança visando obrigar judicialmente o 6º Cartório de Títulos de São Paulo a efetuar a averbação, mesmo sem a apresentação da aprovação pela assembleia.

Esse *mandamus* (nº 2198731-10.2020.8.26.0000) já foi julgado pelo Órgão Especial deste e. TJSP, nos seguintes termos (copia-se, aqui, o inteiro teor do v. Acórdão, pois importante para a demonstração da problemática em testilha):

*“Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado, por Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social, contra ato do Corregedor Geral de Justiça que desproveu o recurso administrativo interposto pelo impetrante, que visava promover a averbação das alterações de seu Estatuto Social aprovadas pelo seu Conselho Deliberativo (órgão máximo de sua governança) pela Portaria PREVIC nº 156/2019, independentemente das exigências formuladas pela Nota de Devolução/Prenotação nº 195.733 (todas ligadas à aprovação das alterações pela Assembleia de Participantes).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*A inicial veio acompanhada dos documentos.*

*Indeferido pedido de liminar (fls. 418/419).*

*Vieram as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 422/430).*

*A. D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 435/441).*

*É o relatório.*

*Não prospera o “writ”.*

*Colhe-se dos autos que, por meio da Portaria nº 156/2019, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC aprovou alterações do Estatuto Social do Banesprev. Submetida a registro essa nova versão estatutária foi recusada pelo Oficial Registrador do 6º Cartório de Registro de Títulos e Documento Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, tendo sido solicitada para tanto a apresentação dos documentos que comprovariam a aprovação das referidas alterações pela Assembleia de Participantes. Assim, prossegue a impetrante, apresentou pedido de providências ao Juízo Corregedor da atividade registral solicitando determinação de que a averbação das alterações do Estatuto Social fosse promovida pela Serventia, independentemente de qualquer aprovação assemblear.*

*Diante da improcedência do pedido, foi interposto recurso administrativo, devolvendo a questão d. à Corregedoria-Geral da Justiça por meio de recurso administrativo ao qual não foi dado provimento pela autoridade coatora, tendo como fundamento que apenas o Poder Judiciário poderia declarar a nulidade de cláusulas estatutárias e anular deliberações de órgão interno de pessoa jurídica, de maneira que, até que sobrevenha a declaração judicial nesse sentido, deve-se respeitar o estatuto social em seus exatos termos, pouco importando se as alterações foram impostas ou determinadas pela PREVIC.*

*Como se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 427) a intenção da impetrante era se valer do pedido de averbação e, depois, do processo administrativo (o pedido de providências dentro do qual foi proferido o julgamento atacado), para solucionar a lide que existe entre órgãos da pessoa jurídica cujos estatutos se busca alterar, além da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*pretensão do Conselho Diretor da BANESPREV de ver prevalecer a modificação dos estatutos, a partir de manifestação da agência especial regulamentadora (PREVIC) e sem a aprovação da Assembleia Geral de Participantes, traduz efetivo litígio entre os órgãos institucionais, a desafiar uma instrução probatória a fim de se verificar a legalidade do ato, e tornando defeso, em sede de Mandado de Segurança, a tutela jurisdicional pretendida, uma vez inexistir direito líquido e certo.*

*Isto posto, denega-se a ordem.”* (TJSP, MS nº 2198731-10.2020.8.26.0000, impetrante: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, impetrado: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, V.U, rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, 11/11/2020).

Como se verificou no mandado de segurança, o Conselho Diretor da Banesprev tentou, por vias transversas, a averbação forçada de alteração do estatuto social, sem a prévia aprovação pela assembleia.

O que a autora/agravante requer é justamente definir, em sede liminar, qual é a versão do estatuto social vigente, o de 2015 ou o de 2019 com a posterior alteração de 2021.

Conforme restou demonstrado, ao menos para fins de juízo sumário, único possível no presente momento processual, a última alteração regularmente efetuada no estatuto social em questão ocorreu no ano de 2015, sendo inválida, em juízo preliminar, a alteração efetuada no ano de 2019 e, conseqüentemente, a de 2021.

Então, em juízo sumário, está suficientemente demonstrado nos autos que o estatuto foi alterado sem a prévia formalidade necessária exigida, qual seja, aprovação em assembleia.

Isso porque:

(i) o mandado de segurança nº 2198731-10.2020.8.26.0000 já foi julgado pelo órgão especial deste e. TJSP e o mero fato de estar pendente de análise perante o Superior Tribunal de Justiça não é óbice para impedir a manutenção do que restou julgado, inclusive porque não se deferiu o efeito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

suspensivo ao recurso ordinário;

(ii) a decisão da Previc não tem o condão de determinar a regularidade da alteração estatutária, pois se trata de mera decisão administrativa, ou seja, a Portaria da Previc que aprovou a alteração estatutária não tem o condão de convalidar a irregularidade em foco (alteração do estatuto sem a prévia aprovação pela assembleia);

(iii) a aplicação da alteração estatutária deve respeitar as formalidades então previstas, sendo o registro o ato final de todo o processo. Desse modo, não faz sentido permitir a utilização do estatuto irregularmente alterado, pois, em juízo sumário, consta nos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a ausência da prévia assembleia para a sua modificação;

(iv) o interesse de agir está presente, pois a agravante tem a finalidade de defender os interesses dos cotistas;

(v) o processo nº 1011556-35.2019.4.01.3400 (págs. 63/74) não analisou a regularidade da alteração estatutária em testilha, mas apenas a Portaria nº 156/2019 da Previc. Explicitando, o processo 'supra' citado analisou a esfera administrativa da edição da Portaria e não a alteração do estatuto em si, que é o objeto dos autos principais;

(vi) a agravante requereu a ineficácia da alteração estatutária efetuada em 2019 e, conseqüentemente, a de 2021;

(vi) o perigo de dano é inerente à utilização de regras estatutárias aprovadas irregularmente.

Portanto, presentes os requisitos previstos no art. 300 CPC, confirma-se a liminar e defere-se a tutela antecipada para determinar a imediata ineficácia da alteração do estatuto social em questão (efetuada em 2019 e, conseqüentemente, a de 2021), estando em vigor o estatuto social aprovado no ano de 2015.

As deliberações e contratações efetuadas com terceiros com base no estatuto de 2019 e 2021 deverão ser objeto de análise caso a caso, com a observação de que a partir da data da concessão do efeito ativo, agora confirmado, o estatuto vigente e que deve ser observado é o de 2015.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Observa-se, ainda, que o processo nº 1011556-35.2019.4.01.3400 (pág. 26 e 63/74) não analisou a regularidade ou não da alteração estatutária em foco, mas tão somente a edição da Portaria nº 156/2019 da Previc. É importante salientar a edição da 'supra' citada Portaria não tem o condão de convalidar, automaticamente, a modificação do estatuto em foco.

Por fim, a agravante deverá proceder à averbação desta decisão colegiada perante o respectivo cartório (6º Cartório de Registro de Títulos e Documento Civil da Pessoa Jurídica de São Paulo/SP) para que surta efeitos perante terceiros, servindo-se este v. Acórdão como ofício.

Em razão do julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra o despacho de págs. 81/84.

**3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**  
**RELATOR**

E - Q312